



PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA PROPOSTA

Concorrência Eletrônica nº 006/2025

Objeto: Contratação de empresa para os serviços de conclusão de escola de 06(seis) salas de aula, padrão FNDE, localizada no Povoado Tamarindo no Município de Jatobá do Piauí-PI.

Licitante: SEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este parecer técnico fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, além da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca de BDI, exequibilidade e análise de propostas. O parecer também observa estritamente as exigências previstas no Edital CE nº 006/2025.

I – DO DEVER DE OBSERVÂNCIA AO EDITAL

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, eficiência e segurança jurídica. O edital é a lei interna da licitação, sendo vinculante para a Administração e para os licitantes.

O presente parecer analisa a conformidade técnica da proposta da empresa SEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA, visando determinar sua aceitação.

II – DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Foram analisados:

- Projeto Básico, orçamento-base e referências SINAPI/ORSE;
- Planilha de preços da licitante;
- Especificações Técnicas apresentadas pela empresa.

A empresa apresentou documento técnico detalhado que esclarece materiais, métodos e padrões FNDE, suprimindo eventuais divergências formais presentes na planilha.

III – DOS ITENS DIVERGENTES NO ORÇAMENTO

Foram identificadas divergências pontuais quanto a nomenclaturas e descrições simplificadas de materiais.

Contudo:

1. As Especificações Técnicas da empresa suprem integralmente tais divergências, indicando revestimentos, pisos, cerâmicas, louças, metais, luminárias, esquadrias e demais materiais exatamente conforme o projeto e o padrão FNDE.
2. A empresa demonstrou equivalência técnica dos materiais, nos termos do art. 59, §1º, da Lei 14.133/2021, que admite a apresentação de produtos equivalentes quando comprovada equivalência de desempenho.
3. A jurisprudência do TCU — Acórdãos 1922/2016 – Plenário; 1475/2014 – Plenário — estabelece que divergências meramente descritivas não ensejam desclassificação, desde que não haja alteração do objeto, o que se confirma neste caso.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ
CNPJ: N ° 01.612.557/0001-46



4. O mercado local não dispõe de todos os materiais com as especificações exatas do orçamento-base, sendo admissível a substituição por equivalentes, sem prejuízo técnico nem danos ao erário, conforme art. 5º (princípios) e art. 11 da Lei 14.133.

Assim, não há fundamento jurídico para desclassificação.

IV – DO BDI, DA EXEQUIBILIDADE E DO ATENDIMENTO AO ITEM 6.10.1 DO EDITAL

O BDI apresentado encontra-se dentro dos limites aceitos pelo TCU, especialmente conforme:

- Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário – Não existe percentual fixo para BDI; deve-se analisar compatibilidade com o mercado.
- Acórdão TCU nº 325/2007 – Plenário – O BDI pode variar conforme regime tributário, porte da empresa e estrutura administrativa.

O BDI apresentado encontra-se compatível com o mercado e com a jurisprudência do TCU, estando devidamente detalhado e adequado ao valor final proposto, conforme exige o item 6.10.1 do edital. A redução observada no BDI decorre da estrutura de custos própria da empresa e de sua composição interna de encargos, não configurando qualquer irregularidade ou afronta ao edital. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, determina que a Administração deve verificar exequibilidade, e não uniformizar BDI.

Foram verificados:

- Preços compatíveis com o mercado;
- Composições coerentes;
- Encargos sociais apresentados;
- Ausência de indícios de inexecuibilidade.

Portanto, o BDI é válido, legal e exequível, e está plenamente de acordo com o item 6.10.1 do edital, pois:

- Atende ao modelo da Administração;
- Apresenta encargos e tributos compatíveis com o regime tributário da empresa;
- Encontra-se adequadamente detalhado;
- Está coerente com o valor global apresentado, conforme exige o edital.

V – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR DIVERGÊNCIAS FORMAIS

Conforme o art. 64, §3º, da Lei 14.133/2021, a Administração deve considerar o conjunto de documentos apresentados pelo licitante e não pode desclassificar por pequenas divergências quando estas não comprometem a execução.

As Especificações Técnicas apresentadas eliminam todas as dúvidas e garantem conformidade com o projeto. Não há risco ao erário, violação a princípios administrativos ou alteração do escopo contratual.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ
CNPJ: N ° 01.612.557/0001-46



VI – CONCLUSÃO

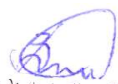
À vista dos fatos analisados, das referências do orçamento base, dos projetos e das especificações contidas no Edital, bem como do cotejo com a planilha e o memorial técnico da empresa licitante, o setor de engenharia do Município de Jatobá do Piauí informa que não se constatou supressão, omissão ou ausência de qualquer item obrigatório.

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que:

- O BDI está dentro dos limites admitidos pelo TCU.
- As divergências da planilha são formais, supridas pelas Especificações Técnicas e não configuram motivo para desclassificação;
- A proposta é exequível, compatível com o mercado e está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o edital.

Assim, o setor de engenharia do Município de Jatobá do Piauí atesta que a proposta atende integralmente às exigências do edital e que não há fundamento técnico ou jurídico para desclassificação, podendo ser regularmente aceita e habilitada, garantindo-se a continuidade do certame e o interesse público na contratação.

Jatobá do Piauí – PI, 05 de novembro de 2025.


Brenda Valleria Lima Cavalcante
Engenheira Civil
CREA-PI 1919207821